

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.757, DE 2003

Institui normas para cobrança de débitos de qualquer natureza e dá outras providências.

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende *disciplinar* a cobrança de débitos, de qualquer natureza, do consumidor junto às entidades financeiras, determinando que a cobrança dessas dívidas somente poderá ser feita diretamente ao devedor ou a seu representante legal. Estabelece ainda que a cobrança somente será efetuada pelo próprio credor ou por pessoa ou empresa por ele credenciada em horários preestabelecidos, quando feita de forma pessoal ou por telefone, ou por carta registrada ou telegrama. Também fixa multa de dez vezes o valor do débito por descumprimento da lei.

A Comissão de Defesa do Consumidor, após a apresentação de dois pareceres contrários, que culminavam pela rejeição, aprovou a Proposição com duas emendas.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 54 e art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não há na proposta vícios de natureza constitucional, estando preservados os princípios formais e materiais de nossa Magna Carta.

A técnica legislativa não se encontra em conformidade com a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998. Assuntos pertinentes a pagamentos de dívidas ou de obrigações devem ser tratados pela legislação civil (Código Civil), e não em lei esparsa. Há, também, desrespeito ao mandamento de que os números devem ser escritos somente por extenso. O PL traz, ainda, cláusula revogatória genérica.

Quanto ao horário, como descrito no Projeto, não está de acordo com as normas gramaticais brasileiras.

Cremos ser a Proposição injurídica .

Trata-se, indubitavelmente, de matéria de natureza civil, que envolve o próprio Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

No primeiro, artigos 304 a 333, principalmente, encontram-se delineados de modo amplamente satisfatório: a forma de como se deve pagar dívida, a quem pagar, o tempo de pagar, o local, etc.

Assim, dispõe o Diploma Civil que qualquer pessoa pode pagar um débito, até mesmo um terceiro.

Tem o credor o direito de exigir, na forma contratual, o adimplemento da obrigação, que deverá ser feito no domicílio do devedor (art. 327 do Código Civil) salvo convenção em contrário.

No âmbito do Código de Defesa do Consumidor, temos que o art. 42 é bastante claro ao determinar que:

“Da Cobrança de Dívidas

.Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Como dito inicialmente pelo Deputado Fernando de Fabinho (fls 6 e 7 dos autos), que posteriormente mudou a sua opinião:

“A atual redação (do Código de Defesa do Consumidor) já se mostra muito satisfatória para a proteção da dignidade do devedor, que não poderá ser constrangido, ameaçado ou, mesmo, ridicularizado pelo credor durante o procedimento de cobrança de suas dívidas. O próprio Poder Judiciário já vem se manifestando de modo rigoroso nos litígios que envolvem abusos a esse mandamento legal.

Não há, a nosso ver, qualquer necessidade da lei disciplinar questões processuais (já definidas no Código de Processo Civil) e, muito menos, operacionais, com um detalhamento descabido de horários para cobrança ou formas de fazê-la. A Constituição Federal e a legislação civil vigente já asseguram a proteção aos direitos básicos do cidadão, como a sua privacidade e inviolabilidade de correspondência. Daí, entendermos que a proposição é inócua e não aprimora os dispositivos do CDC.

Ademais, acreditamos que é obrigação de qualquer cidadão, manter em dia os seus compromissos. No caso da inadimplência, a responsabilidade é daquele que a gerou, portanto, não se pode conceber uma lei que estabeleça condições de cobrança, visto que o atraso, por si só, penaliza o credor e não o devedor, que deve honrar os compromissos assumidos.

Nossa legislação já trata a matéria, objeto do presente projeto, e como já dito, de modo bem satisfatório, não necessitando de lei nova para tanto (***legem habemus***), mormente quando a proposta não inova nem traz maiores benefícios ao sistema jurídico pátrio.

No mérito, se pudermos analisá-lo, não há conveniência ou necessidade de sua aprovação.

Do mesmo modo, como na Proposição principal, devem ser tratadas as emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, que padecem dos mesmos defeitos (*accessorium sequitur suum principalis*).

Em face do exposto, somos pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e no mérito pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.757, de 2003, e das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator